

EM 22 / 02 / 2021

INDICAÇÃO Nº 004/2021


PRESIDENTE

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Condado

Ver. Genivaldo Marinho de Barros

Requeiro à mesa ouvido o plenário, uma vez cumprida às formalidades regimentais, que seja encaminhado ao gestor municipal, nos termos do art. 92 do Regimento Interno, a presente indicação de Projeto de Lei cuja minuta segue em anexo, cujo objetivo é a criação da Assistência Judiciária Gratuita, assim como, a Criação da Câmara de Mediação e Conciliação

A Assistência Judiciária Gratuita visa dar assistência aos cidadãos de baixa renda, na defesa dos seus direitos e procura ainda, diminuir o fluxo excessivo de pessoas que procuram este tipo de serviço na cidade.

Por sua vez, Câmara de Mediação e Arbitragem, com atribuições de dirimir conflitos no âmbito administrativo, como disciplina o art. 174 e seus incisos, I, II e III do Código de Processo Civil, tem o condão de solucionar os conflitos com mais rapidez e eficiência diminuindo os gastos processuais, visto que os atos praticados em mediação e conciliação são informais e realizados em curto espaço de tempo,

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Condado, em 22 de fevereiro de 2021.


Ver. Edinaldo do Nascimento da Silva Filho (Neném de Naldinho)

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO - PE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO,

EM 23 / 02 / 2021

Justificativa em plenário


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO

Casa João Pereira de Andrade

(Minuta do Projeto de Lei)

JUSTIFICATIVA

Os procedimentos trazidos no referido projeto, será prestado como política pública municipal e está justificado no aumento da demanda de pessoas que buscam esse tipo de serviço no município e na morosidade do Poder Judiciário que encontra-se imerso em filas de processo que levam anos para serem resolvidos, seja pelos procedimentos e ditames processuais a serem seguidos ou devido a divergência entre as partes o que acaba gerando um atraso processual e prejudicando a sociedade como um todo.

O serviço judiciário de assistência gratuita está embasado na precariedade do serviço disponível em nosso município, onde as pessoas ficam expostas a terem seus direitos violados seja pela morosidade do serviço prestado seja pela lentidão judiciaria em cumprir seus ditames processuais.

O Código Civil vigente em nosso país incentiva a conciliação e a mediação para a solução consensual dos conflitos como um mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos sendo consequência disso a diminuição da demanda judicial e o acúmulo de processos no fórum local, e ainda, mais rapidez e celeridades a resolução de processos. Portanto, deve ser apresentado a sociedade a conciliação e a mediação como um meio confiável, rápido, e eficaz na solução de embates.

Os benefícios trazidos ao município pela implantação da Câmara de Conciliação e Mediação são inúmeros inclusive quanto a sua inclusão ao mundo moderno onde os conflitos são resolvidos de forma rápida e consensual, é feito em um único ato, não necessitando da produção de provas, portanto sem gerar gastos com documentos e deslocamentos a fóruns e trazendo a possibilidade de solução de conflitos sem a imposição do juiz.

Condado/PE, 22 de fevereiro de 2021.


Ver. Edinaldo do Nascimento da Silva Filho (Neném de Naldinho)

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: gabinete.cmc.pe@outlook.com

camaracondadope@outlook.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO

Casa João Pereira de Andrade

MINUTA DO PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO MUNICIPAL, E DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica Criado o Serviço de Assistência Jurídica Gratuita, que tem como finalidade de prestar assistência judiciária gratuita direcionada à população economicamente carente do município.

§ 1 Será possibilitado o atendimento pelo Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita aos cidadãos residentes no Município de Condado – PE, que estiverem inseridos nos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, bem como aqueles cadastrados no CAD – Único do município.

Art. 2º O Serviço de Assistência Jurídica Gratuita será prestado como política pública às pessoas economicamente carentes por meio do atendimento específico de orientação jurídica e postulação em juízo das questões judiciais de sua competência.

Art. 3º - O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita funcionará junto à Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Condado.

Art. 4º - Caberá ao Departamento de Desenvolvimento Social do Município organizar o quadro de pessoal do respectivo serviço, podendo aproveitar o seu pessoal interno ou requisitar outros servidores pertencentes ao quadro do Executivo Municipal, obedecidas as determinações legais vigentes.

Art. 5º Para Atender a necessidade temporária e o interesse público, o município poderá efetuar contratações de pessoal em caráter temporário, obedecida as normas da Constituição Federal art. 37.

Art. 6º É vedado ao Assistente Judiciário cobrar qualquer valor a título de honorários advocatícios, gratificações ou qualquer outro tipo de vantagem ou prêmio.

Parágrafo Único: Ficam igualmente sujeitos às restrições contidas no caput deste artigo, os membros da assistência judiciária no desempenho das suas funções.

Da Câmara de Mediação e Conciliação

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: gabinete.cmc.pe@outlook.com

camaracondadope@outlook.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO

Casa João Pereira de Andrade

Art. 7º Fica Criada a Câmara de Conciliação e Mediação do município de Condado – PE, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

Art. 8º É de competência da Câmara de Conciliação e Mediação

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º - Mediação: é um processo voluntário com o objetivo de prestar assistência na obtenção de acordos, desenvolvida por pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em qualquer área de formação, em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

§ 2º - Conciliação: processo consensual breve assistido por pessoa capaz de preferência bacharel em direito, imparcial e neutro conduzirá e orientará as partes na elaboração do acordo, opinando e propondo soluções.

Art. 9º A conciliação e a mediação serão regidas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Art. 10º A mediação será orientada, ainda, pelos princípios imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; boa-fé.

Art. 11. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Art. 12 A eficácia dos termos de conciliação e mediação dependerá da homologação judicial.

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: gabinete.cmc.pe@outlook.com

camaracondadope@outlook.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO

Casa João Pereira de Andrade

§1º O acordo obtido através da mediação tem força de contrato entre as partes e após homologado é considerado título executivo judicial

§ 2º O acordo obtido na conciliação e homologado pelo juiz constitui título executivo judicial e não caberá recurso da sentença homologatória.

Art.13 Os limites, critérios, estruturas e funcionamento da Central de Conciliação e Acordos serão por dispostos por meio de decretos

Art. 14 O município providenciará a publicação no Diário Oficial do Município o extrato dos acordos celebrados.

Art. 15. Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Condado/PE, 22 de fevereiro de 2021.


Ver. Edinaldo do Nascimento da Silva Filho (Neném de Naldinho)

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: gabinete.cmc.pe@outlook.com

camaracondadope@outlook.com